Siqueira Castro Advogados Rua Tabapuã 81 4º andar 04533-010 São Paulo SP Brasil www.siqueiracastro.com.br T 55 11 3704 9840 OAB/SP - RS 6.564



ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DIRETOR DA FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON) MUNICIPAL DE MARACANAÚ - CE

Ref. F.A/CIP nº: 25.07.0564.001.00022-3

Reclamante: GERMANDA DOS SANTOS MATIAS VAZ

Reclamada: PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o número 18.727.053/0001-74, com sede situada à Avenida Rebouças, nº 2.880, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05402-500, denominada como "Reclamada", vem respeitosamente, apresentar DEFESA ADMINISTRATIVA ante a reclamação oferecida por GERMANDA DOS SANTOS MATIAS VAZ, nos termos exposto a seguir:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A Reclamante informa que realizou uma transação de R\$ 10.000,00 em 01/07/2025 por meio de sua máquina de cartão, com conclusão bem-sucedida.

No dia seguinte, recebeu e-mail da Reclamada apontando supostas incoerências e solicitando documentação, a qual foi prontamente enviada. Ainda assim, foi informada sobre o encerramento unilateral do contrato e a retenção do valor por 120 dias, sob alegação de atividades de alto risco, sem que lhe fossem prestados esclarecimentos ou oferecida oportunidade de defesa.

Diante do exposto, solicita a liberação do valor retido, o desbloqueio da conta e esclarecimentos detalhados sobre o bloqueio.

SÃO PAULO RIO DE JANEIRO ARACAJU BELÉM BELO HORIZONTE BRASÍLIA CURITIBA FORTALEZA JOÃO PESSOA MACEIÓ MANAUS NATAL PORTO ALEGRE PORTO VELHO RECIFE SALVADOR SÃO LUÍS

2. DA INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente cumpre esclarecer que, a relação entre as partes não pode ser enquadrada como consumo por não se tratar de relação entre estabelecimento e o consumidor final, isso porque a atividade desenvolvida pela Reclamada não tem o viés de comercializar produtos, <u>mas sim prestar serviços à parte Reclamante para facilitar o funcionamento de sua atividade comercial</u>.

Como informado pelo própria Reclamante, o objeto desta demanda foi adquirido para fomentar sua atividade empresarial, não havendo que se falar em relação de consumo.

A Pagar.me foi criada com o propósito de ajudar os pequenos e médios empreendedores brasileiros, atuando há vários anos e gozando de reputação ilibada em todo o território nacional, o que por si só já justifica seu interesse em prestar um serviço de qualidade, visando primordialmente a integral satisfação e respeito de seus parceiros.

A Reclamada oferece aos seus parceiros a possibilidade de recebimento por cartões de crédito e débito, VIABILIZANDO A ATIVIDADE LUCRATIVA DESENVOLVIDA POR SEU CLIENTE. Nesse cenário, os serviços prestados pela Reclamada e contratados pela parte Reclamante têm objetivo claro de financiamento da atividade empresarial fornecendo, além do serviço de maquininhas e mercado de pagamentos, conta, crédito e diversos softwares de gestão para impulsionar o crescimento dos negócios de seus parceiros.



Vale esclarecer que a Reclamada atua como credenciadora de estabelecimentos comerciais, não exercendo qualquer atividade bancária.



Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prevê regimento a pessoas, jurídicas ou físicas, desde que tratadas como consumidor final na relação, conforme disposto no artigo 2º, o qual transcreve-se:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Vale ainda destacar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em recente acórdão proferido, elucidando claramente o modelo de negócio e fluxo da operação desenvolvida pela Pagar.me corroborando o não enquadramento das atividades no Código de Defesa do Consumidor:



Ou seja, conforme brilhantemente esclarecido pelo E. STJ, trata-se de uma relação contratual em que o **lojista tem a liberdade para escolher com quem pactuar e operar**, negociando e avaliando qual empresa prefere contratar para **fomentar a atividade empresarial.**

Por fim, reitera-se que a Reclamada não desempenha qualquer papel ou relação junto ao consumidor final dos produtos e/ou serviços fornecidos pela parte Reclamante, restando caracterizada a ausência de relação de consumo, devendo o procedimento ser arquivado, como não fundamentado, sem aplicação de quaisquer sanções à Reclamada.

3. DOS ESCLARECIMENTOS

Com o intuito de esclarecer a operação objeto da reclamação, destaca-se que o bloqueio citado foi realizado em razão da irregularidade nas transações operadas pela parte Reclamante, ou seja, aparte Reclamante sempre apresentou um perfil de venda, todavia, a transação em discussão se mostrou incompatível com tal média e atividade, não condizentes com o perfil transacional, caracterizando atividade de risco.

Necessário informar aqui, detalhando em tópico seguinte, que a Ton, respaldada nas cláusulas do contrato entabulado entre as partes, analisa periodicamente as transações de seus clientes, visando obstar eventual utilização

dos produtos disponibilizados à parte Reclamante de maneira incompatível com as declarações prestadas na contratação.

No presente caso, foi identificada uma transação de valor expressivo, aprovada fora do horário comercial (às 22h21), circunstância que, associada a outros elementos técnicos, resultou na classificação da operação como de risco elevado conforme critérios de segurança adotados pela plataforma. Tais critérios visam resguardar a integridade do ambiente transacional, prevenir eventuais fraudes e proteger tanto os clientes quanto os consumidores finais.

Após solicitação de documentação complementar para melhor análise da operação, os materiais enviados apresentaram inconsistências que impossibilitaram a validação da transação. O recibo encaminhado, embora digitalmente elaborado, não contém assinatura ou dados do portador do cartão, tampouco comprovação efetiva da prestação do serviço. As imagens apresentadas são de baixa qualidade e não permitem aferir a veracidade ou vinculação ao serviço alegado. Da mesma forma, os prints das conversas não apresentam data, tampouco elementos objetivos que comprovem a relação comercial.

Diante desse cenário, e com base nas cláusulas contratuais foi realizada a retenção cautelar do valor da transação, tal medida visa garantir que a operação seja devidamente analisada.

Observa-se ainda que a parte Reclamada **já informou a parte Reclamante sobre o cancelamento dos serviços e análise do saldo**, sendo encaminhado e-mail, mantendo ainda canal de atendimento para esclarecimentos necessários, ou seja, jamais poderá relatar desconhecimento das providências realizadas.



TELA: Comprovando conhecimento da Reclamante quanto ao descredenciamento e prazo de análise

Para seguir com a análise do saldo, pedimos as informações abaixo:

RECIBO/CONTRATO ASSINADO PELO PORTADOR COM O DETALHAMENTO DO ITEM VENDIDO/SERVIÇO PRESTADO

FOTO DO ESTABELECIMENTO

PRINT DO ANÚNCIO/ NEGOCIAÇÃO

FOTO DO PRODUTO VENDIDO/SERVIÇO PRESTADO

REDES SOCIAIS DE DIVULGAÇÃO

RAMO DE ATIVIDADE

DO QUE SE TRATA A TRANSAÇÃO

Sem a apresentação dos documentos mencionados, tornou-se inviável dar continuidade ao processo de verificação para a regularização da situação.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPRA* (EM ANEXO)

Diante da ausência de informações essenciais, o saldo em questão permanecerá retido, em conformidade com as políticas de segurança da Reclamada.

Ressaltamos que a disponibilização dos valores está condicionada ao envio e validação dos documentos pendentes, etapa fundamental para assegurar a regularidade da transação e a conformidade das operações realizadas.

Destacamos, ainda, que a retenção de saldo é medida adotada com base nos procedimentos internos de prevenção a fraudes, sendo plenamente justificada neste caso, em razão do descumprimento das exigências necessárias por parte da Reclamante.

<u>Dessa forma, que a reclamante nos forneça os documentos requeridos para prosseguirmos com a análise e resolução da questão.</u>

Observa-se que não houve qualquer conduta ilícita da Reclamada, em nenhum momento negou atendimento.

Reiteramos, por fim, que se trata de **medida prevista em normas do BACEN, com expressa previsão contratual** aplicável aos lojistas microempreendedores que contratam os serviços da empresa Reclamada, seja por assinatura de contrato formal ou por adesão.

Inexistindo, portanto, fundamento para prosseguimento da reclamação.

4. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO MOTIVO PARA O BLOQUEIO E/OU DESCREDENCIAMENTO

Conforme esclarecimentos prestados, a Pagar.me promove o bloqueio em casos de desvio da atividade operada pela Reclamante para apuração quanto à regularidade da transação.

A Reclamada tem o dever de adotar mecanismos de combate e prevenção à fraude, dentre eles, instaurar procedimento de investigação interna – com dever de cooperação do estabelecimento credenciado – para verificar se dada operação suspeita é de fato regular ou se está em desacordo com os termos do Contrato, portanto, sendo tida como ilícita.

A conduta adotada pela Reclamada está amparada pela Circular nº

3.978¹ do Banco Central do Brasil, que impõe às instituições financeiras o dever de implementar procedimentos de monitoramento e análise de operações suspeitas, com vistas à prevenção de crimes como a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo (arts. 38 e 39). Tais medidas são obrigatórias e visam coibir práticas fraudulentas, justificando, portanto, a adoção de medidas preventivas pela Reclamada no caso em tela.

Desta forma, a Reclamada tem o dever de adotar mecanismos de combate e prevenção à fraude, dentre eles, instaurar procedimento de investigação interna – com dever de cooperação do estabelecimento credenciado – para verificar se dada operação suspeita é de fato regular ou se está em desacordo com os termos do Contrato, portanto, sendo tida como ilícita.

Ao iniciar a análise, caso o time verifique iminente risco, os recebíveis do parceiro são temporariamente retidos a título de garantia, visando sobretudo evitar prejuízos oriundos de fraude. Na apuração de um caso específico, caso o time não verifique motivos para manter a garantia bloqueada, o valor é liberado após a análise.

É importante destacar que a possibilidade de retenção de garantia em situações em que é detectado risco, está devidamente expressa no Contrato de produtos e serviços de pagamento².

Quando o procedimento de investigação interna reúne um conjunto de evidências de atos potencialmente ilícitos, fundamentando a suspeita de irregularidades na conta do parceiro, a Reclamada promove, licitamente, a retenção preventiva do saldo a título de garantia, bem como o descredenciamento do parceiro, em estrita observância as cláusulas contratuais, vejamos:

XIX. FRAUDE OU SUSPEITA DE FRAUDE

19.3.2. Na hipótese de constatação de fraude ou suspeita de fraude ou irregularidade na operação por parte do Cliente, poderá a Contratada imediatamente bloquear as Transações com Meio de Pagamento e/ou alterar a Remuneração e/ou rescindir o presente Contrato e/ou, ainda, reter todo e qualquer valor que porventura tivesse que ser repassado pela Contratada ao Cliente pelo prazo



ACESSO A CIRCULAR N° 3.978
BANCO CENTRAL

LEITURA DO QR CODE AO LADO

www.normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50905/Circ_ 3978_v5_P.pdf



ACESSO AO CONTRATO
PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.
LEITURA DO QR CODE AO LADO

www.documentos.ton.com.br/termos-e-condicoes.pdf

necessário para concluir a apuração de todas as Perdas causadas. Uma vez efetuada tal apuração, os valores retidos poderão ser utilizados para amortização/compensação das Perdas causadas à Contratada e/ou aos Portadores e/ou aos Emissores.

Diante disso, considerando que a retenção de recebíveis a título de garantia encontra-se previamente estabelecida no contrato firmado entre as partes, bem como que recentes decisões no âmbito dos Tribunais Estaduais entendem ser possível tal medida, a prática da Reclamada encontra-se pautada pela mais cristalina legalidade.

Sob tais argumentos, dúvidas não há, quanto a razoabilidade, prudência e legitimidade da conduta da Reclamada.

Por tais motivos, e principalmente ante a previsão dada pelo contrato entabulado entre as partes, na cláusula 19.3.2, acima apresentadas, o qual anuído pela parte Reclamante, não há que se falar em irregularidade na conduta praticada pela Reclamada, tampouco existência de relação de consumo e, com isso, inexiste afronta à legislação consumerista, requerendo-se assim o arquivamento da presente reclamação.

5. DO DESINTERESSE EM MANTER A RELAÇÃO CONTRATUAL – LIBERDADE COMERCIAL

A Reclamada esclarece que, em observância aos princípios da livre iniciativa e da liberdade contratual, assegurados pelo artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), não possui interesse em manter a relação contratual com a reclamante.

A decisão de descredenciamento decorreu de análise de segurança, em razão de identificação de atividade atípica e considerada de alto risco, conforme critérios objetivos e previamente previstos contratualmente. Ressalta-se que não foi apresentado, até o momento, qualquer insumo documental que comprove a regularidade da transação realizada, o que impossibilita qualquer reavaliação do caso neste momento.

Importante esclarecer que, embora a conta tenha sido descredenciada, a operação financeira permanece sob análise, e eventual liberação do valor bloqueado seguirá os procedimentos internos de apuração de riscos e cumprimento das obrigações legais e contratuais, o que inclui o prazo necessário à segurança da operação.

Assim, por ausência de interesse da Reclamada em restabelecer o

vínculo comercial e considerando sua autonomia privada, impugna-se desde já qualquer pedido de reativação da conta ou continuidade da prestação dos serviços anteriormente firmados.

6. DOS PEDIDOS

Ante a inexistência de relação de consumo entre as partes, a regularidade nas condutas praticadas pela Reclamada, requer o arquivamento da presente reclamação como NÃO FUNDAMENTADA sem a aplicação de quaisquer sanções.

A Pagar.me permanece à disposição deste Ilustre Órgão para prestar eventuais esclarecimentos complementares, bem como, requer que todas as intimações referentes a este procedimento administrativo sejam encaminhadas a esta empresa, com sede na Avenida Rebouças, nº 2.880, Pinheiros, São Paulo – SP, CEP 05402-500, bem como para o e-mail procon@stone.com.br.

São Paulo, 16 de julho de 2025. Cordialmente,

ilian Nardelli Greco



ÁREA DE RISCO

Visando a segurança do sistema de meios de pagamento e das transações realizadas pelos clientes, pautada nas cláusulas da contrato entabulado entre as partes, a Stone possui a área de risco que realiza análises periódicas em todos os cadastros, analisando possíveis desvios transacionais que podem estar em desacordo o histórico e/ou romo de atividade.

O QUE É ANALISADO?



MUDANÇA DO PADRÃO DE TRANSAÇÕES REFERENTE AO RAMO DO NEGÓCIO ("MCC")

Verifica-se possíveis desvios de MCC (Merchant Category Code). Ex: José possul uma hamburgueria, porém decidiu vender sua motocicleta pessoal e utilizou a máquina Ton para realizar a venda.

AUTOFINANCIAMENTO



Verifica-se Indicios de autofinanciamento. Exculosé utiliza seu próprio cartão ou de terceiros relacionados a ele simulando a venda de um produto ou serviço, porém recebe o valor sem recolher os devidos tributos.

EMPRÉSTIMO DE MÁQUINA



Verifica-se possiveis empréstimos de máquina para terceiros, indo de encontro ao que dispõe o contrato e as normas de cada modelo de negôcio, em sintonia com a legislação e o Banco Central.

TRANSACIONAL INCOERENTE



Verifica-se possíveis desvios transacionais. Ex: José possui uma hamburgueria e possui um ticket médio de R\$50,00 por transação e, em um dia específico, realiza uma venda de R\$10.000,00 em uma única transação.

O QUE ACONTECE APÓS A ANÁLISE (SE VERIFICADO O DESVIO TRANSACIONAL)?



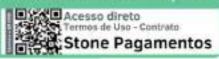
DESCREDENCIAMENTO

Após análise da área de Risco, verificado o desacordo contratual au suspeita de fraude, é providenciado o descredenciamento do cadastro, a comunicação ao cliente e a retenção do saldo disponível por um periodo, para análise detalhada e eventuais contestações pelos portadores de cartões utilizados nas transações.

PERÍODO DE ANÁLISE



Nesse momento iniciamos o período para análise dos valores retidos, de acordo com cláusula do contrato disponível no QRcode abaixo. Essa análise visa avaliar a autenticidade das transações.



QUAL A ÚLTIMA ETAPA?





Constatada a legalidade da transação, os valores são automaticamente desbloqueados. Caso contrário, a ilegalidade é reportada para as autoridades responsáveis (quando necessário), e o valor permanece retido para atender ao crivo legal e contratual.

ENCERRAMENTO DA ANÁLISE

Todas as transações serão apuradas num período a ser informado no momento do descredenciamento, ressaltando que durante a apuração nenhum valor será disponibilizado ao cliente descredenciado. Após o período, é verificado se o saldo foi contestado e, caso negativo, o valor retido é liberado ao cliente.





INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O código de defesa do Consumidor não se aplica à relação jurídica entre o estabelecimento comercial e as empresas de meio de pagamentos. Isto porque o lojista/prestador de serviços tem a liberdade de optar com quem contratar com o objetivo de fomentar sua atividade empresarial.



Portador/ Titular/ Usuário do Cartão: É quem está na posse do cartão (pré-pago, de crédito ou de débito) e utiliza este meio para efetuar suas compras.



Emissor: É a instituição responsável pela emissão dos cartões e pelo crédito cedido ao portador (limite de cartão, limite de crédito em conta corrente ou poupanca).



Bandeira: É quem institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas interligando e administrando as operações.



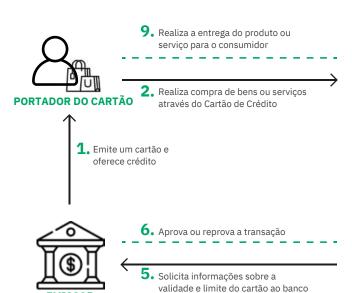
Credenciadora: É a intermediadora das transações (MEIO DE PAGAMENTO), com quem o lojista estabelece um contrato para a captura das compras, recebendo a comunicação da autorização da bandeira, repassa os valores ao lojista.



Subcredenciadora: Atua na captação das transações e credenciamento do lojista ou prestador de serviços, oferecendo a intermediação de operações com mais de uma credenciadora e bandeira e repassa o valor ao lojista na data contratada.

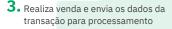


Lojistas ou fornecedores de produtos e serviços: É o estabelecimento comercial que aceita os cartões como forma de pagamento dos produtos e serviços a fim de fomentar sua atividade empresarial.





8. Informa a aprovação ou reprovação da transação





7. Informa a aprovação ou reprovação da transação



 Envia os dados do cartão e da transação para validação e aprovação



PORQUE NÃO SE TRATA DE UMA RELAÇÃO DE CONSUMO?



O empresário contrata os serviços da STONE/TON visando oferecer aos seus clientes a possibilidade de efetuar pagamento por meio de cartão de crédito, débito. A atividade desempenhada pela Stone/TON nada mais é que o fornecimento de terminal para que este pagamento seja processado. Como demonstrado acima, a CREDENCIADORA apenas faz a intermediação do pagamento.





Nessa perspectiva, os lojistas e prestadores de serviços, utilizam os serviços prestados pelas credenciadoras para incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar sua arrecadação de crédito, afastando integralmente o conceito de consumidor.





O lojista ou prestador de serviço tem a liberdade de optar pela proposta que considera mais vantajosa ao seu modelo de negócio, assumindo o risco do negócio com quem vai operar, inexistindo hipossuficiência do contratante. Assim, como pacificado pelo STJ, aplica-se a Teoria Finalista afastando o conceito de consumidor.

COMO OS ÓRGÃOS E OS TRIBUNAIS INTERPRETAM A QUESTÃO?



PROCON SP – Trata-se de relação empresarial/comercial ou produto/serviço com o objetivo de auferir lucro, não se enquadrando em relação de consumo;



STJ – Adota a Teoria Finalista, afastando a relação de consumo ante a liberdade de contratação com o objetivo de fomentar a atividade empresarial. Vale ainda destacar o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em recente acórdão proferido, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1990962, elucidando claramente o modelo de negócio e fluxo da operação desenvolvida pela Stone corroborando o não enquadramento das atividades no Código de Defesa do Consumidor. RECURSO ESPECIAL Nº 1990962



JULGADOS NA MÍDIA -

REDE DE PAGAMENTO: Não incide CDC na relação entre lojista e empresa de maquininhas de cartão, estabelece STJ.

https://www.conjur.com.br/2024-jun-12/nao-incide-cdc-na-relacao-entre-lojista-e-empresa-de-maquininhas-de-cartao/



SAIBA MAIS: DIRECIONE A CÂMERA DO CELULAR PARA O QR CODE AO LADO





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990962 - RS (2022/0071870-9)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

TIAGO FAGANELLO - RS073540

MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

RECORRIDO : LAGHETTO HOTEIS LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA

RECORRIDO : HOTEIS VERTICE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
RECORRIDO : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : MRL TURISMO LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409

QUELI MEWIUS BOCH - RS067771

ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083

HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079

ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : HAHN & VOLKART ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E

FALENCIA LTDA

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715

GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. LOJISTA, CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- 1. Ação de cobrança cumulada com perdas e danos, ajuizada em 6/6/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/11/2021 e concluso ao gabinete em 5/3/2024.
- 2. O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II) o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria Finalista Mitigada e (III) a credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos arranjos de pagamento.
- 3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte
- 4. As empresas em litígio participam de complexa cadeia de relacionamento e integram o denominado arranjo de pagamento (art. 6º, I, da Lei n. 12.865/2013). Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não raramente, estão "ocultos" à nossa percepção e conhecimento quotidianos, quais sejam: (I) portador ou titular; (II) emissor; (III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.
- 5. De maneira sintética: (I) o portador, titular ou usuário representa aquele que porta determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por meio de suas compras; (II) o emissor ou banco é o responsável pela emissão dos cartões (instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador; (III) a bandeira é quem interliga os participantes, institui as regras do sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas; (IV) a credenciadora é quem realiza a filiação dos lojistas para que aceitem cartões como meio de pagamento, a captura das compras por meio dos terminais de venda ("point of sale" ou "maquininhas"), a comunicação da autorização, bem como a realização da liquidação na data contratada; (V) as subcredenciadoras ou facilitadoras de pagamento foram introduzidas posteriormente na cadeira de pagamento e correspondem às empresas, de contratação opcional, que atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais liberais; e (VI) o lojista é o estabelecimento comercial que aceita os cartões como meio de pagamento de produtos a fim de subsidiar sua atividade empresária.
- 6. Em linhas gerais, quando o portador ou usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o seguinte fluxo: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora quando existente ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.
- 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a incidência da norma

- consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial. Na espécie, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.
- 8. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista-empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretament e, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com cartões. O lojista-empresário, ao optar pela proposta que considera mais vantajosa, decide com quem vai negociar e, a partir dessa opção, assume o risco do negócio dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem contratou.
- 9. Acrescente-se que dessa relação jurídica complexa se originam diversos contratos: (1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário); (2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e o portador do cartão (usuário); (3) contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a credenciadora OU a subcredenciadora; e (4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a maior difusão dos cartões de pagamento na economia.
- 10. Em que pese a complementariedade desses contratos para o adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, trata-se de contratos distintos e independentes, estabelecidos por meio de relações interempresariais entre pessoas jurídicas diversas. Com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador (usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos. Cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e, consequentemente, assume as suas próprias responsabilidades, sendo descabido presumir a solidariedade entre os agentes, a qual decorre apenas da lei ou da vontade das partes (art. 265 do Código Civil).
- 11. No recurso sob julgamento, não há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto (I) não incide o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora e lojista, (II) no recurso sob julgamento, inexiste relação contratual entre a credenciadora STONE e o lojista LAGHETTO e OUTROS, o qual entabulou contrato somente com a subcredenciadora BELA MASSA FALIDA; e (III) houve o repasse dos valores pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA MASSA FALIDA, a qual não transferiu os valores aos lojistas em razão de problemas na gestão empresarial.
- 12. Recurso especial conhecido parcialmente e, no mérito, provido para reformar o acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da

credenciadora recorrente.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy

Andrighi, inaugurando a divergência, acordam os Ministros da Terceira Turma, por

maioria, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento,

nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr.

Ministro Humberto Martins.

Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas

Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Brasília, 15 de maio de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990962 - RS (2022/0071870-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

TIAGO FAGANELLO - RS073540

MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

RECORRIDO : LAGHETTO HOTEIS LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA

RECORRIDO : HOTEIS VERTICE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA

LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA RECORRIDO : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA

LTDA

OUTRO NOME : MRL TURISMO LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP

MANHATTAN

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409

QUELI MEWIUS BOCH - RS067771

ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083

HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA -

RS098079

ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : HAHN & VOLKART ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO

JUDICIAL E FALENCIA LTDA

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL -

RS050715

GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por STONE PAGAMENTO S.A., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O julgado deu provimento em parte ao recurso de apelação da ré credenciadora e negou provimento ao recurso das autoras nos termos da seguinte ementa (fls. 3.350-3.352):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. REPASSE **ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUANTIAS PERTINENTES** TRANSAÇÕES ÀS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO CRÉDITO/DÉBITO. ARRANJO DE PAGAMENTO. CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. PRELIMINARES.

1.1. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA RÉ-APELADA NÃO FAZ COM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA DE INTERVIR EM TODAS AS AÇÕES EM QUE ELA É PARTE, MORMENTE PORQUE A PRÓPRIA LEI Nº 11.101/2005, QUE "REGULA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A EXTRAJUDICIAL E A FALÊNCIA DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA", NÃO PREVÊ A INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA. PRECEDENTEDO STJ. 1.2. PROVA PERICIAL. A RÉ-APELANTE NÃO **DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE** Α DE **IDENTIFICAR** OS **CREDORES FINAIS** DOS REPASSES QUE FEZ EM FAVOR DA RÉ MASSA TAMPOUCO **QUE** AS TRANSACÕES O USO CARTÕES, **REALIZADAS** COM DE LIQUIDADAS **POR MEIO** DA **CÂMARA** INTERBANCÁRIA DE PAGAMENTOS, NÃO POSSAM SER POR ELA IDENTIFICADAS. DE OUTRO LADO, O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA MASSA FALIDA APELADA ACOSTOU RELATÓRIO AOS AUTOS, **DESTACANDO** Α QUANTIA PERTINENTE AS TRANSAÇÕES **REALIZADAS POR MEIO** DO **SISTEMA ELETRÔNICO** DA RÉ-APELANTE. PORTANTO, DESNECESSÁRIA PRODUÇÃO A PERICIAL. INEXISTÊNCIA **PROVA** CERCEAMENTO DEDEFESA. **PRELIMINAR REJEITADA**

1.3. CHAMAMENTO AO PROCESSO. A RÉAPELANTE DEDUZ PRETENSÃO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DAS DEMAIS CREDENCIADORAS,

DE MODO GENÉRICO. SEM EXPLICITAR OUAIS CREDENCIADORAS ESTARIAM ENVOLVIDAS NAS OPERAÇÕES. ADEMAIS, NA PETIÇÃO INICIAL, AS **AUTORAS** NARRAM SITUAÇÃO **FÁTICA** ENVOLVENDO APENAS AS RÉS E DEDUZEM PRETENSÃO CONDENATÓRIA. **PELAS** TRANSAÇÕES REALIZADAS COM A RÉ-APELANTE E NÃO COM OUTRAS CREDENCIADORAS. ASSIM, DESCABIDO O CHAMAMENTO AO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DEHIPÓTESE PREVISTA NO ART. 130 DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA.

2. MÉRITO.

- **2.1**. NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO ELETRÔNICO, A RÉ-APELANTE EXERCE A FUNÇÃO CREDENCIADORA, RAZÃO PELA CREDENCIA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS PARA A ACEITAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO POR ELA DISPONIBILIZADOS, SENDO RESPONSAVEL POR CAPTURAR, PROCESSAR E LIOUIDAR AS TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO EFETUADAS POR MEIO DE CARTÃO. DE OUTRO LADO, RÉ-APELADA MASSA A ENQUANTO SUBCREDENCIADORA CONTRATADA RÉ-APELANTE.TEM COMO **FUNCÃO** CREDENCIAR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, PARA RECEBIMENTO DE PAGAMENTO POR MEIO CARTÃO - POR MEIOS **ELETRÔNICOS** FORNECIDOS PELA PRÓPRIA RÉ-APELANTE -, ALÉM DE REPASSAR OS PAGAMENTOS A ESSES ESTABELECIMENTOS.
- **2.2.** A CREDENCIADORA LIGA OS EMISSORES E **BANDEIRAS** DOS CARTÕES ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, ÂMBITO EM QUE A SUBCREDENCIADORA CARACTERIZA MAIS UM ELO NESTACORRENTE, COLOCADA JUNTO ÀS CREDENCIADORAS E AOS ESTABELECIMENTOS ACEITANTES DOS MEIOS DE PAGAMENTO POR VIA DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. ASSIM. AS CREDENCIADORAS, ENQUANTO CONTRATANTES DAS **SUBCREDENCIADORAS** TEM RESPONSABILIDADE DE **GARANTIR** \mathbf{O} PAGAMENTO. AOS **ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS** CONTRATANTES DOS **SEUS** SERVIÇOS, POR MEIO DE CONTRATO COM ESTAS SUBCREDENCIADORAS. ADEMAIS, AS CREDENCIADORAS TAMBÉM DEVEM GARANTIR A DISPONIBILIZAÇÃO DA AGENDA DE RECEBÍVEIS DOS SEUS USUÁRIOS FINAIS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AS QUAIS LIGADAS.
- 2.3. DIANTE DA CONTROVÉRSIA POSTA NA LIDE, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DO CDC, POIS AS RÉS, COMO FORNECEDORAS DOS SERVIÇOS PERTINENTES À DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PAGAMENTO, RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS QUANTIAS IMPAGAS ÀS AUTORAS. NO CASO, NÃO INCIDE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 14, § 3°, INC. II, DO

CDC, POIS INEXISTENTE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO.

2.4. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ-APELANTE CREDENCIADORA, POIS. AINDA OUE NÃO TENHA **FIRMADO** CONTRATO **DIRETAMENTE** COM OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, TEM Α OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAR ÁS AUTORAS PELAS QUANTIAS TRANSACIONADAS ATRAVÉS DO SEU SISTEMA ELETRÔNICO DE PAGAMENTOS, CONSIDERANDO AS FUNÇÕES QUE EXERCE NO ARRANJO DE PAGAMENTO E O SEU DEVER DE ASSEGURAR CUMPRIMENTO, **PELA** O SUBCREDENCIADORA, DO **DISPOSTO** NA CIRCULAR BACEN Nº 3.924/2018, QUANTO À LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DOS RECEBÍVEIS DE ARRANJO DE **PAGAMENTO** DISPONIBILIZAÇÃO DA AGENDA DE RECEBÍVEIS DE SEUS USUÁRIOS FINAIS.

2.5. A RÉ-APELANTE CREDENCIADORA NÃO **RESPONDE** PELO DÉBITO **OUTRAS** DE CREDENCIADORAS, COM AS QUAIS A RÉ-SUBCREDENCIADORA **TAMBÉM** APELADA MANTINHA RELAÇÃO CONTRATUAL. PARA CADA DE ARRANJO PAGAMENTO, HACREDENCIADORA, DE TAL MODO QUE APENAS NO ARRANJO DE PAGAMENTO QUE PARTICIPOU A RÉ-APELANTE, COMO CREDENCIADORA, É QUE ESTÁ OBRIGADA A ADIMPLIR AS QUANTIAS NÃO REPASSADAS PELA **RÉ-APELADA** SUBCREDENCIADORA ÀS AUTORAS. RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDO.

2.6. NO CASO, IMPENDE REDIMENSIONAR OS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, POIS AS AUTORAS DEDUZIRAM DOIS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, SENDO O PRIMEIRO PERTINENTE À CONDENAÇÃO GENÉRICA DAS RÉS EM PERDAS E DANOS, QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE, E O SEGUNDO, PERTINENTE À CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DOS VALORES TRANSACIONADOS POR MEIO DE CARTÕES CRÉDITO/DÉBITO, QUE FOI JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, EM RELAÇÃO À RÉ-APELANTE. PORTANTO, NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DAS AUTORAS. FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DAS AUTORAS EM 66% DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA RÉ-APELANTE EM 34% DAS DESPESAS PROCESSUAIS. AFASTADO O DECAIMENTO MÍNIMO DAS **IMPENDE** CONDENÁ-LAS AUTORAS, AO **PAGAMENTO** DA VERBA HONORARIA SUCUMBENCIAL DE 10% DO VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO ATUALIZADO QUE OBTEVE, EM FAVOR DOS PROCURADORES DA RÉ-APELANTE, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2°, DO CPC. CONSIDERANDO O DESPROVIMENTO DO APELO DAS AUTORAS, IMPENDE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL,

TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DA RÉ CREDENCIADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DAS AUTORAS DESPROVIDO. M/AC 5.432 - S 23/09/2021 - P 1

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 3.409-3.410).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos seguintes artigos:

- a) 4°, 6°, 7°, 8° e 130, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido desrespeita os princípios balizadores da nova legislação processual;
- b) 265, do Código Civil e 10, §1º, da Lei n.º 12.865/13, ao argumento de que o acórdão recorrido reconhece a existência de solidariedade sem qualquer previsão contratual ou legal;
- c) 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que não incide a legislação consumerista a partes que não se enquadram nas definições legais de consumidor e fornecedor;
- d) 14, §3°, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da existência de excludente de responsabilidade por culpa de terceiro;
- e) 502 e 503, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que há coisa julgada oriunda do processo n.º 1059300-03.2019.8.26.0100 da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

Aponta divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões (fl. 3.575), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 3.600-3.604).

A Associação Brasileira de Instituições de Pagamento – ABIPAG requereu, novamente, às fls. 4.099-4.143, o seu ingresso no feito como *amicus curiae*.

É, no essencial, o relatório.

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, indefiro o pedido da ABIPAG, porquanto ausentes os requisitos autorizadores para ingresso no feito como *amicus curiae*, conforme já decidido

pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino às fls. 4.006-4.011.

Passo à análise do recurso especial.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por H. L. G. L. e outros em desfavor de B. P. L. e S. P. S., objetivando o recebimento dos valores pagos por seus clientes e não repassados pelas empresas demandadas, em relação às operações com cartões de crédito/débito.

A parte autora pretende o pagamento dos valores referente às transações realizadas por seus clientes por meio de cartão de crédito/débito, não repassadas pelas empresas participantes do arranjo de pagamento nas datas previstas, assim como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por perdas e danos em virtude da não ocorrência dos repasses.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial para: a) condenar a requerida B. P. L. ao pagamento do valor total de R\$ 1.258.235,91 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil duzentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), conforme detalhamento apresentado pelo administrador judicial; e b) condenar solidariamente a demandada S. P. S. ao pagamento do valor de R\$ 854.604,33 (oitocentos e cinquenta e quatro mil seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos), conforme detalhamento apresentado pelo administrador judicial. Por fim, diante da sucumbência recíproca, mas considerando o decaimento mínimo da parte autora, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora em 10% sobre o valor da condenação solidária, observadas as diretrizes do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Irresignadas, as partes litigantes interpuseram recurso de apelação.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento em parte ao apelo da S. P. S. e negou provimento ao reclamo das partes autoras conforme a ementa acima transcrita, o que ensejou a interposição do presente recurso especial.

O recurso especial não merece provimento.

Inicialmente, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem expressamente se manifestou quanto aos pontos alegados como omissos. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 3.392-3.395):

A. EM PRELIMINAR.

- 1 . Os recursos são típicos, próprios, tempestivos (eventos 298/304, 310 e 318) e estão preparados.
- 2. Quanto ao pedido deduzido pela ré-apelante S P S, de retirada deste apelo da pauta da sessão virtual de julgamento, com a finalidade de produzir sustentação oral de argumentos, registro que o artigo 248, § 2º, do RI/TJRS,

faculta às partes apresentação de mídia audiovisual, conforme já consignei na decisão proferida nestes autos (evento 39), ao analisar anterior requerimento, também da ré-apelante.

Assim, a ré-apelante S P S apresentou arquivo audiovisual com sustentação oral de argumentos, por seu procurador, conforme evento 54.

Nesse sentido, registro que a manutenção do apelo na sessão virtual de julgamento está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal, conforme se depreende de precedente uniformizador da Corte Especial do STJ, verbis:

[...]

De outro lado, não há previsão legal a legitimar o pedido de retirada de pauta deste apelo, para que os novos procuradores possam se inteirar do processo, pois, nos termos da jurisprudência do STJ, "A constituição de outro advogado não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram". (AgInt nos EDcl no AREsp 1236351/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTATURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018)

Ademais, registro que os novos procuradores foram cadastrados nos autos (primeiro e segundo graus de jurisdição), tão logo aportou aos autos o pedido de cadastramento e a juntada do substabelecimento sem reservas, conforme se visualiza do andamento processual em ambos os graus de jurisdição, com o que foi facultada o acesso irrestrito os autos no Sistema EPROC.

Assim, mantenho o apelo da ré S P S na pauta da sessão de julgamento designada.

[...]

4. Ainda neste quadrante preliminar, não merece acolhimento a pretensão de desconstituição da sentença para realização de prova pericial.

No ponto, a ré-apelante S P S alega a imprescindibilidade da realização de perícia técnica, indeferida pelo Juízo a quo, razão pela qual suscita a ocorrência de cerceamento de defesa. No caso, a ré-apelante argumenta que "todas as transações realizadas por meio de uso de cartões devem ser liquidadas por meio da CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos)", razão pela qual "não consegue individualizar os credores finais dos repasses que fez em favor da Bela Pagamentos".

Contudo, a ré-apelante S P S não demonstra a impossibilidade de identificar os credores finais dos repasses que fez em favor da ré MASSA FALIDA B P L, tampouco que as transações realizadas com o uso de cartões liquidadas por meio da Câmara Interbancária de Pagamentos não possam ser por ela identificadas. Aliás, como as transações foram realizadas pelo próprio sistema eletrônico da ré-apelante ("Sistema Stone"), deve ter plenas condições de identificar os credores finais.

Ademais, a ré-apelante S P S, nos termos da Circular BACEN nº 3.924,de 19 de dezembro 2018, estabelece que

a credenciadora, condição ostentada pela ré-apelante, deve garantir a disponibilização da agenda de recebíveis dos seus usuários finais às instituições financeiras às quais ligadas. Enquanto credenciadora, a ré-apelante credencia estabelecimentos comerciais para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão.

De outro lado, registro que o Administrador Judicial da MASSA FALIDA B P L, acostou relatório aos autos, destacando a quantia pertinente às transações realizadas através do sistema eletrônico da ré-apelante (evento 209). Assim, impende rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONARIA VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Os arts. 489, § 1°, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1°, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONARIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-**PROBATÓRIO** DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.

2. Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1°, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022 - grifo nosso.)

Passo à análise do mérito.

Quanto à aplicação do CDC ao caso dos autos, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tanto a jurisprudência quanto a doutrina tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada ou aprofundada).

A extensão do conceito de consumidor por equiparação (art. 29 do CDC) na teoria finalista aprofundada é uma exceção no regime do CDC e tem como requisito essencial a vulnerabilidade da parte que se pretende ser considerada consumidora equiparada.

No julgamento do REsp n. 476.428/SC, a relatora, Ministra Nancy Andrighi, definiu o conceito de vulnerabilidade nos seguintes termos:

Em relação a esse componente informador do subsistema das relações de consumo, inclusive, não se pode olvidar que a vulnerabilidade não se define tão-somente pela capacidade econômica, nível de informação/cultura ou valor do contrato em exame. Todos esses elementos podem estar presentes e o comprador ainda ser vulnerável pela dependência do produto; pela natureza adesiva do contrato imposto; pelo monopólio da produção do bem ou sua qualidade insuperável; pela extremada necessidade do bem ou serviço; pelas exigências da modernidade atinentes à atividade, dentre outros fatores.

Por isso mesmo, ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo

do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidoresempresários em que fique evidenciada a relação de consumo, isto é, a relação formada entre fornecedor e consumidor vulnerável, presumidamente ou não.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

Direito do Consumidor. Recurso especial. Conceito de consumidor.

Critério subjetivo ou finalista. Mitigação. Pessoa Jurídica. Excepcionalidade. Vulnerabilidade. Constatação na hipótese dos autos. Prática abusiva. Oferta inadequada. Característica, quantidade e composição do produto. Equiparação (art. 29).

Decadência. Inexistência. Relação jurídica sob a premissa de tratos sucessivos. Renovação do compromisso. Vício oculto.

- A relação jurídica qualificada por ser "de consumo" não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus pólos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro.
- Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, devese aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo.
- São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas.
- Não se conhece de matéria levantada em sede de embargos de declaração, fora dos limites da lide (inovação recursal).

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 476.428/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2005, DJ de 9/5/2005, p. 390.)

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. SÚMULA 83/STJ. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS,

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF. 282 AGRAVO **INTERNO** 356 DO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). Precedentes.

- 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.189.393/AL, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 21/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. GESTÃO DE CONTRATO DE PAGAMENTOS. CHARGEBACKS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA. UTILIZAÇÃO **SERVIÇOS DESEMPENHO** DOS **PARA** DE ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE DISSÍDIO VULNERABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Ação de cobrança ajuizada em 13/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/08/2021 e concluso ao gabinete em 15/06/2022.
- 2. O propósito recursal consiste em definir se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes, oriunda de contrato de gestão de pagamentos on-line.
- 3. Há duas teorias acerca da definição de consumidor: a maximalista ou objetiva, que exige apenas a existência de destinação final fática do produto ou serviço, e a finalista ou subjetiva, mais restritiva, que exige a presença de destinação final fática e econômica. O art. 2º do CDC ao definir consumidor como "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" adota o conceito finalista.
- 4. Nada obstante, a jurisprudência do STJ, pautada em uma interpretação teleológica do dispositivo legal, adere à teoria finalista mitigada ou aprofundada, a qual viabiliza a aplicação da lei consumerista sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade técnica jurídica ou fática da parte adquirente frente ao fornecedor.
- 5. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade da pessoa frente ao fornecedor. Então, incumbe ao sujeito que pretende a incidência do diploma

consumerista comprovar a sua situação peculiar de vulnerabilidade.

- 6. Na hipótese dos autos, a aplicação da teoria finalista não permite o enquadramento da recorrente como consumidora, porquanto realiza a venda de ingressos on-line e contratou a recorrida para a prestação de serviços de intermediação de pagamentos. Ou seja, os serviços prestados pela recorrida se destinam ao desempenho da atividade econômica da recorrente. Ademais, a Corte de origem, com base nas provas constantes do processo, concluiu que a recorrente não é vulnerável frente à recorrida, de modo que a alteração dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
- 7. A incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 2.020.811/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Assim, a dependência de uma das partes em uma relação entre empresas, de acordo com as circunstâncias específicas do caso concreto, poderá caracterizar a sua vulnerabilidade para efeito da aplicação do CDC, o que aconteceu no caso dos autos.

Como bem definido em sentença (fl. 3.399):

[...] o contrato firmado entre a B. P. L. e a parte autora trata-se de modelo de adesão, ou seja, não foi possível a construção das disposições pela parte consumidora, sendo impositiva a forma como se consolidaria a relação entre as partes. Não era possível à parte autora sequer avaliar a melhor forma que seria feito o pagamento. Na cadeia de pagamentos, a autora figura como usuária final, considerando o papel exercido pela credenciadora e subcredenciadora. Desse modo, aplicáveis as diretrizes norteadoras do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que restou caracterizada a hipossuficiência da parte autora, a autorizar o reconhecimento da solidariedade.

Extrai-se, ainda, do acórdão recorrido que as (fls. 3.345-3.346):

[...] autoras utilizaram os serviços prestados pelas rés. Enquanto credenciadora, a ré-apelante S. P. S realizou o credenciamento das empresas autoras para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, no "Sistema Stone", sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão. Por sua vez, a ré-apelada B. P. L., enquanto subcredenciadora contratada pela S. P. S, tem como função aproximar os estabelecimentos comerciais à ré-apelante, para o recebimento de pagamento por meio de cartão - por meios eletrônicos fornecidos pela própria réapelante S. -, além de repassar os pagamentos a esses

estabelecimentos.

Nesse sentido, é inquestionável a imprescindibilidade do cartão de crédito/débito,como meio de pagamento, no âmbito da atividade empresarial hoteleira desenvolvida pelas autoras-apelantes. É através dos serviços prestados pelas rés - credenciadora e subcredenciadora - que as autoras recebem os valores pagos por seus clientes mediante a utilização dos referidos cartões. Todavia, no caso dos autos, as autoras não receberam os valores pertinentes à utilização dos cartões de crédito.

Como se vê, na espécie, a parte autora, rede hoteleira, é completamente dependente e vulnerável em relação às empresas credenciadoras/subcredenciadoras de cartões de crédito/débito, sem as quais não receberiam os pagamentos pelos serviços prestados aos seus clientes. Desse modo, não merece reforma o acórdão recorrido quanto à aplicação do CDC ao caso dos autos. Ademais, a modificação do julgado para afastar a vulnerabilidade esbarraria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Quanto à responsabilidade, as empresas rés foram condenadas de forma solidária ao pagamento das quantias não repassadas, condenação essa mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sob os seguintes argumentos (fls. 3.340-3.346):

3 . Conforme minudenciado, a ré-apelante S P S e a ré B P L MASSA FALIDA integram o denominado arranjo depagamento l que, conforme a sua definição normativa, é o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a prestação de determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor, mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores. Esta definição está estabelecida no art. 6°, inc. I, da Lei nº 12.865/2013, vindo a calhar, na espécie, a sua normatização estrutural e de conjuntura, verbis:

[...]

Este mesmo diploma legal também confere, ao BACEN - Banco Central do Brasil, a competência para disciplinar os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento, consoante previsto no seu art. 9°, verbis:

[..._.

Neste contexto, é bem de ver que, para além de se tratar de matéria complexa, o caso dos autos envolve relações contratuais relativamente novas, em especial quanto à figurada subcredenciadora - no caso, a ré-apelada B P L MASSA FALIDA - e a função por ela desenvolvida no âmbito do arranjo de pagamento.

...

No caso, a ré-apelante S P S é a credenciadora dentro do arranjo de pagamento, ao passo que a ré-apelada B P L MASSA FALIDA é a subcredenciadora. Isso significa

dizer que, enquanto credenciadora, a ré-apelante S P S credencia estabelecimentos comerciais para a aceitação dos meios eletrônicos de pagamento por ela disponibilizados, sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão. De outro lado, a ré-apelada B P L, enquanto subcredenciadora contratada pela ré-apelante, tem como função credenciar estabelecimentos comerciais, para recebimento pagamento por meio de cartão - por meios eletrônicos fornecidos pela ré-apelante -, além de repassar os pagamentos a esses estabelecimentos. Neste norte, a credenciadora liga os emissores e bandeiras dos cartões aos estabelecimentos, âmbito em que a subcredenciadora caracteriza mais um elo nesta corrente, colocada junto às credenciadoras e aos estabelecimentos aceitantes dos meios de pagamento por via de cartões de crédito/débito. No caso, portanto, tem-se que a ré-apelante S P S, como credenciadora, contratou a subcredenciadora B P L MASSA FALIDA, que, por sua vez, credenciou as autoras, que atuam no mercado hoteleiro, para receber pagamentos via cartão por meio do "Sistema Stone". Consoante admitido pela ré-apelada B P L, problemas de gestão levaram-na a não honrar os pagamentos, embora tenha recebido, da ré-apelante, os valores que deveria repassar às autoras. Diante de tal situação, a ré-apelante S P S cancelou os repasses ainda devidos à ré-apelada B P L MASSA FALIDA.

[...]

Nesta moldura, não há como eximir de responsabilidade a empresa credenciadora, responsável pela contratação da subcredenciadora, ainda que sob esta última recaia, em princípio, a responsabilidade direta pela ausência de repasse dos valores devidos às empresas prestadoras de serviços. Desse modo, não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré S P S, pois, ainda que não tenha firmado contrato diretamente com os estabelecimentos comerciais, tem a obrigação legal de pagar às autoras pelas quantias transacionadas através do "Sistema Stone".

[...]

Neste norte, tem-se que as credenciadoras, enquanto contratantes das subcredenciadoras têm responsabilidade de garantir o pagamento, aos estabelecimentos comerciais contratantes dos seus serviços, por meio de contrato com estas subcredenciadoras. Consoante referido, as credenciadoras também devem garantir a disponibilização da agenda de recebíveis dos seus usuários finais às instituições financeiras às quais ligadas.

[...]

4. Nos termos da "Teoria Finalista", é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor os casos em que o produto ou o serviço é contratado para implementação de atividade econômica da pessoa jurídica, pois não configurado o destinatário final da relação de consumo. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a mitigação de tal regra quando demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a

aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da "Teoria Finalista Mitigada", verbis

Г....Т

No contexto fático-probatório, está demonstrada a vulnerabilidade técnica das autoras em relação ao inadimplemento das rés pelas quantias pertinentes aos serviços que prestou aos seus clientes e utilizaram cartões de crédito/débito, o que autoriza a mitigação da teoria finalista. Nessa moldura, diante da controvérsia posta na lide impende manter a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com aplicação do art. 14, caput, deste diploma legal, pois as rés, como fornecedoras dos serviços retro descritos, respondem solidariamente pelas quantias impagas às autoras.

Como se vê, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de ausência de responsabilidade solidária da parte, traduz medida que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, por demandar necessário reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas.

A propósito, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PAUTADA NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME INVIÁVEL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional por omissão, cabe registrar que os embargos de declaração se revestem de índole particular e fundamentação vinculada, cujo objetivo é o esclarecimento do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo natureza de efeito modificativo.
- 2. Tendo o Tribunal de origem motivado adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não há afirmar que a Corte estadual não se pronunciou sobre o pleito da ora recorrente, apenas pelo fato de ter o julgado recorrido decidido contrariamente à pretensão da parte.
- 3. No que tange à alegada ausência de solidariedade e à necessidade de aferição da proporção de responsabilidade entre cada uma das partes nos moldes da estipulação contratual, da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que houve reconhecimento de previsão contratual da solidariedade entre as consorciadas. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

- 4. Em relação à tese sobre a incorreta aplicação do ônus probatório, é certo que a conclusão esposada no acórdão recorrido decorreu de minuciosa análise fática e probatória dos autos, de forma que a revisão deste entendimento, a fim de perquirir acerca de sobre quem recairia o ônus probatório no caso, demandaria reexame de fatos e provas, inviável nesta seara.
- 5. Segundo orientação desta Corte Superior, não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração. Precedente.
- 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.986.933/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No mesmo sentido, confira-se: AREsp n. 2.259.718, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 10/3/2023.

No mais, o acórdão recorrido analisou a controvérsia com base na interpretação de diversas circulares e atos normativos do Banco Central, que escapam do conceito estrito de lei federal, impedindo a sua análise por esta Corte, em recurso especial.

Nesse sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

- 1. Em relação à prescrição, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação.
- 2. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art. 105, III, "a", da CF) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Logo, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, quando analisados

isoladamente - sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais -, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos das autarquias, regimentos internos de Tribunais, enunciado de súmula (cf. Súmula 518/STJ) ou notas técnicas.

[...]

4 Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.233.522/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023 DJe de 14/4/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO **PLANO** SAÚDE. ACÃO ESPECIAL. DE COMINATÓRIA **PEDIDO** DE TUTELA COM RESOLUÇÃO. PROVISORIA. **OFENSA** A NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA CONCEITO DE LEI FEDERAL, A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DE **RECURSO** ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE BENEFICIÁRIO QUE ESTIVER INTERNADO OU EM TRATAMENTO MÉDICO, EM OBSERVÂNCIA AOS **PRINCÍPIOS** BOA-FÉ, DA **SEGURANCA** DA JURÍDICA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONTRATAR QUE DEVE SER EXERCIDA NOS LIMITES E EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. BENS JURIDICAMENTE TUTELADOS PELA LEI DE REGÊNCIA - SAÚDE E SOBREPÕEM AOS TERMOS VIDA - QUE SE CONTRATADOS. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA **DESTA** CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS DO SÚMULA 283/STF. **AGRAVO INTERNO** DESPROVIDO.

1. Não é possível a interposição do recurso especial sob a alegação de violação a resolução, portaria, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior a decreto, por não revestirem o conceito de lei federal.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.695.498/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

Por fim, o Tribunal de Justiça de origem, ao analisar o recurso de apelação, afastou a existência de culpa exclusiva de terceiros nos seguintes termos (fl. 3.346):

No que diz com a alegação da ré-apelante S P S, de violação ao art. 14, § 3°, inc. II, do CDC, destaco que não se está diante de culpa exclusiva de terceiro, tampouco das autoras-consumidoras.

É inerente às atividades desenvolvidas pela ré-apelante S P S, na relação contratual estabelecida entre as partes

litigantes, assegurar o pagamento às autoras pela utilização do "Sistema Stone" de cartões, independentemente de não ter sido realizado o repasse das quantias pela ré B P L MASSA FALIDA. Ademais, a procedência da ação de consignação em pagamento ajuizada pela ré-apelante S P S contra a MASSA FALIDA B P L (processo nº 1059300-03.2019.8.26.0100, da 12ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, SP),pertinente aos valores que eram devidos pela primeira à segunda, configura res inter alios e não produz efeitos em relação às autoras da presente ação.

Do mesmo modo, o reconhecimento da solidariedade entre as rés, em relação às quantias devidas às autoras, não configura violação ao disposto no art. 265 do Código Civil5. Ainda que a ré-apelante S P S tenha repassado à corré B P L MASSA FALIDA a quantia devida às autoras pelas transações com cartões de crédito, responde por toda a extensão do dano, no limite das transações realizadas por meio do "Sistema Stone".

A solidariedade, no caso, resulta da lei, em sua relação externa, servindo para reforçar o vínculo jurídico obrigacional existente entre os devedores em relação ao credor da prestação, como leciona a doutrina, verbis:

Nesse contexto, rever o entendimento alcançado pelo acórdão acerca da inexistência de culpa exclusiva de terceiro demandaria novamente reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial em razão da Súmula n. 7/STJ (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.753.325/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

 \acute{E} como penso. \acute{E} como voto.

	S	-	I	=	J		
FI.							

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0071870-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.990.962 / RS

Números Origem: 50001003220198210101 5001798-37.2019.8.21.7000 5002075-19.2020.8.21.7000

50020751920208217000 5002075192020821700050017983720198217000

EM MESA JULGADO: 05/03/2024 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela, MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P S

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

TIAGO FAGANELLO - RS073540

MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

: LHL RECORRIDO OUTRO NOME : HLGL RECORRIDO : H V L RECORRIDO : LCSIIL OUTRO NOME : HLVL RECORRIDO : LADEHL RECORRIDO : LVAL RECORRIDO : LRSIIL OUTRO NOME : MTL

RECORRIDO : LA DE HLS M

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409 QUELI MEWIUS BOCH - RS067771

ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083

HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079

ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : B P L - MASSA FALIDA REPR. POR : H & V A E R J E F L

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715

GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUCIANO BENETTI TIMM, pela parte RECORRENTE: S P S Dr. ANTONIO CARMELO ZANETTE, pela parte RECORRIDA: L H L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão analizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



	S	Ι.	. J		
FI.					

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0071870-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.990.962 / RS

Após o indeferimento do pedido da ABIPAG (pet. nº 1051316/2023) e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, conhecendo em parte do recurso especial e, nesta extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1990962 - RS (2022/0071870-9)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

OUTRO NOME : STONE PAGAMENTOS S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

TIAGO FAGANELLO - RS073540

MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

RECORRIDO : LAGHETTO HOTEIS LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA

RECORRIDO : HOTEIS VERTICE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO CHATEAU SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : HOTEL LAGHETTO VIALE LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA
RECORRIDO : LAGHETTO VACANZE ADMINISTRADORA LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO RISERVA SPE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

OUTRO NOME : MRL TURISMO LTDA

RECORRIDO : LAGHETTO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA SCP MANHATTAN

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409

QUELI MEWIUS BOCH - RS067771

ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083

HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079

ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : HAHN & VOLKART ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E

FALENCIA LTDA

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715

GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

VOTO-VISTA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por STONE PAGAMENTOS S.A,

fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão

do TJRS que deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente e negou

provimento ao recurso interposto pelas recorridas.

Nas razões do recurso especial, alega a existência de dissídio

jurisprudencial, bem como de violação aos arts. (I) 1.022, I e II, 489, § 1º, IV e VI, e

7º do CPC e art. 7º da Lei n. 8.906/94, com fundamento na negativa de prestação

jurisdicional e ausência de fundamentação; (II) 4º, 6º, 7º, 8º e 130 do CPC, ao

considerar prescindível a produção de prova pericial na fase instrutória do

processo; (III) 265 do CC e 10º, § 1º, Lei n. 12.865/13, uma vez que não há

solidariedade entre a recorrente e a BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA,

sendo que não pode ser responsabilizado pela BELA ter se apropriado

indevidamente dos valores pertencentes aos recorridos; (IV) 2º e 3º do CDC, pois

não há vínculo entre o recorrente e os recorridos, sendo que estes não podem ser

enquadrados como consumidores, pois não são destinatários finais do serviço,

utilizado para o desempenho de sua atividade comercial. Aponta, ainda, que não

foi demonstrada qualquer fragilidade ou hipossuficiência por parte dos recorridos

(conglomerado hoteleiro com alto faturamento). A título de argumentação,

menciona que a responsabilidade do CDC seria afastada quando comprovada a

culpa exclusiva de terceiro, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Alega, ainda,

violação aos seguintes arts. (V) 502 e 503 do CPC, em razão da coisa julgada

oriunda do processo nº 1059300-03.2019.8.26.0100/SP; e (VI) arts. 20 e 21 da

LINDB, visto que o acórdão deixou de considerar os reflexos negativos que a

decisão proferida pode gerar em toda a cadeia de sistemas de pagamento em

âmbito nacional. Requer, em síntese, seja desconstituído o acórdão que rejeitou os

embargos de declaração, realizando-se novo julgamento, ou, subsidiariamente, a

reforma do *decisum*.

Voto do e. relator Min. Humberto Martins: conhece parcialmente

do recurso especial e, no mérito, nega-lhe provimento.

Na sessão do dia 5/3/2024, pedi vista dos autos para melhor exame da

controvérsia, especialmente em razão do ineditismo da questão submetida à

julgamento perante esta Corte.

É o relatório.

O propósito recursal consiste em decidir se (I) houve negativa de

prestação jurisdicional; (II) incide a Teoria Finalista Mitigada à espécie; e (III) a

credenciadora responde em solidariedade com a subcredenciadora no âmbito dos

arranjos de pagamento.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Examina-se ação de cobrança ajuizada por HOTEL LAGHETTO

GRAMADO LTDA e OUTROS em face de BELA PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA

e STONE PAGAMENTOS S.A. As empresas autoras, que compõem grupo hoteleiro,

firmaram "contrato de adesão de prestação de serviços de credenciamento e

adesão de estabelecimentos aos Sistema Bela" com BELA PAGAMENTOS LTDA -

MASSA FALIDA, empresa subcredenciadora. Por sua vez, a empresa BELA

PAGAMENTOS LTDA – MASSA FALIDA entabulou "contrato de prestação de serviço"

de credenciamento e adesão de estabelecimento ao Sistema Stone" com STONE

PAGAMENTOS S.A, a qual figura nessa relação jurídica como credenciadora.

2. Em razão do ineditismo do tema, explicam-se brevemente os

conceitos acima apresentados.

3. As empresas em litígio participam de complexa cadeia de

relacionamento e integram o denominado arranjo de pagamento, o qual

compreende o "conjunto de regras e procedimentos que disciplina a prestação de

determinado serviço de pagamento ao público aceito por mais de um recebedor,

mediante acesso direto pelos usuários finais, pagadores e recebedores", nos

termos do art. 6º, I, da Lei n. 12.865/2013.

4. Nessa multifacetada relação existem atores importantes e que, não

raramente, estão "ocultos" à nossa percepção e conhecimento quotidianos. É

possível mencionar que são seis os participantes deste arranjo: (I) portador ou titular; (II) emissor; (III) bandeira; (IV) credenciadora; (V) subcredenciadora ou facilitadora de pagamentos; e (VI) lojista ou fornecedor de produtos e serviços.

5. O **portador, titular ou usuário** representa aquele que *porta*

determinado instrumento de pagamento (cartão pré-pago, de crédito ou de

débito) e que se vale desse aparato para movimentar o sistema financeiro por

meio de suas compras. Trata-se do <u>indivíduo</u>, consumidor, que realiza suas

compras com cartão diariamente.

6. O **emissor ou banco** é o responsável pela **emissão** dos cartões

(instrumentos de pagamento) e por oferecer o crédito ao portador. Ou seja, o

emissor "faz a análise, a concessão de crédito, o relacionamento e o atendimento

ao portador do cartão, bem como a emissão de sua fatura e a cobrança da

mesma". A título exemplificativo, mencionam-se as seguintes instituições que

atuam como emissoras: Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Bancoob, Banrisul,

BMG, Bradesco, BRB, BV Financeira, Caixa, Citibank, Credsystem, Credz, Itaucard,

Nubank, Porto Seguro, Pan, Safra, Santander e Sicredi (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA

DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS (ABECS). Cartilha: Mercado

de Meios De Pagamento. Guia Prático. Disponível em:

https://api.abecs.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Cartilha-da-Abecs-

sobre-o-Mercado-de-Meios-de-Pagamento.pdf>).

7. A **bandeira** é quem interliga os participantes, institui as regras do

sistema de pagamentos e fiscaliza as transações realizadas. É a bandeira que

"administra a relação entre emissores, credenciadoras e facilitadoras de

pagamento, de forma a permitir o processamento das transações de pagamento

realizadas com instrumentos de pagamento/cartões" (ABECS, op. cit.). Estão

inseridas nessa qualificação as empresas <u>Alelo, American Express, Cabal, Diners,</u>

Elo, Hiper, JCB, MasterCard e Visa.

8. A **credenciadora** é o agente que realiza "a afiliação dos

estabelecimentos para que aceitem cartões como meio de pagamento e a captura

das compras por meio dos terminais de venda – POS ('point of sale', mais

conhecidas de uma forma geral como 'maquininhas'), sendo também responsáveis

pela comunicação da autorização e realização da liquidação na data contratada.

Dessa forma, é possível dividir as funções das credenciadoras da seguinte forma: (i)

credenciamento do estabelecimento comercial; (ii) captura da transação; (iii)

comunicação da autorização; e (iv) liquidação na data contratada" (RAGAZZO,

Carlos. Regulação de meios de pagamento. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,

2020). Entre os exemplos, encontram-se: Banrisul Vero, Cielo, Getnet, Global

Payments, PagSeguro, Rede, Safra, Sicredi, Stone Pagamentos.

9. Por sua vez, as subcredenciadoras ou facilitadoras de

pagamento foram introduzidas posteriormente na cadeira de pagamento e

atuam na captação das transações e credenciamento de lojistas e profissionais

liberais. Inclusive, "tais empresas, de contratação opcional, são responsáveis por

estabelecer uma conexão entre o estabelecimento e o setor de adquirência (i.e.

credenciadoras como Cielo, Rede, GetNet e Stone), responsáveis por completar o

ciclo de contato e a efetivação do pagamento junto às bandeiras e aos emissores"

(RAGAZZO, op. cit.). Dentre as empresas que oferecem serviços de

subcredenciamento, destacam-se Bella Pagamentos, Sumup, Paypal, PinPag,

Tecpay e Pagcom.

10. O lojista, a seu turno, "é o estabelecimento comercial que

aceita instrumentos de pagamento/cartões como meio de pagamento de produtos

e serviços, podendo ser uma loja física ou online"; "é credenciado a uma ou mais

credenciadoras (ou facilitador de pagamento)"; "decide a forma de aceitação dos

meios de pagamento e ofertas de parcelamento ao cliente"; "realiza o pagamento

da taxa de desconto (MDR) à credenciadora ou facilitadora de pagamento, a qual

variará conforme produto (crédito ou débito), bandeira e prazo de liquidação

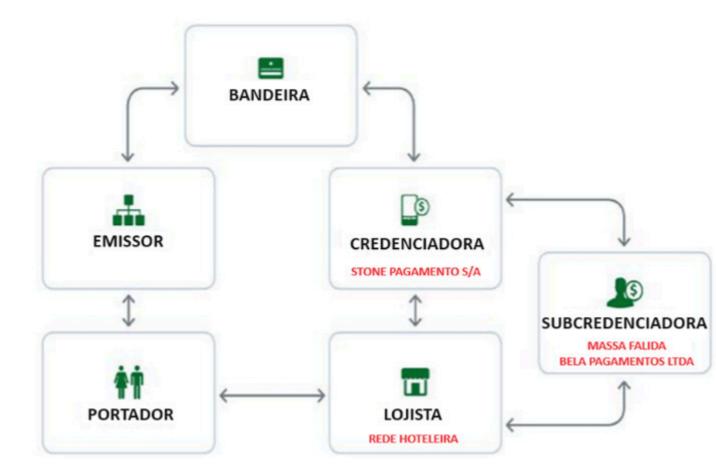
escolhido"; e "tem a opção de antecipar seus recebíveis com a instituição

financeira, com a credenciadora ou com a facilitadora de pagamento, conforme o

caso e de acordo com as vendas já realizadas" (ABECS, op. cit.).

11. Recorde-se que o tema já foi tangenciado nesta Corte por meio do

Resp n. 2.036.764/SP, Terceira Turma, DJe 13/2/2023, em cujo teor se encontra a seguinte e pertinente ilustração, extraída da Cartilha supra referida e adaptada às partes do recurso sob julgamento:



- 12. Nesse cenário, em linhas gerais, quando o usuário realiza determinada transação econômica por meio do cartão, o dinheiro segue o fluxo acima apresentado: o banco emissor do cartão envia o montante à bandeira, a qual repassa à credenciadora, que, por sua vez, remete à subcredenciadora quando existente ou diretamente ao lojista. Em todas essas etapas são efetuados descontos a título de remuneração pelos serviços prestados.
- 13. Acrescente-se que as subcredenciadoras podem operar com diferentes credenciadoras ("maquininhas"), as quais também operam com distintas bandeiras (Master, Visa, etc.), com a finalidade de obter taxas e tarifas diferenciadas para cada operação com cartão. Nesse cenário, o lojista analisa os participantes dessa cadeira e escolhe entre duas opções: (1ª) se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2ª)

se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais

credenciadoras e com mais bandeiras, ampliando o espectro de pagamento com

cartões (SOUZA, Leonam Machado de. Contrato de Cartão de Crédito: Relação

entre Estabelecimento e Credenciadora. Revista da EMERJ, v. 16, p. 165-200,

2013).

14. Esclarecidos os conceitos principais, tem-se que o recurso sob

julgamento pretende resolver se: (I) houve negativa de prestação jurisdicional; (II)

na espécie, o lojista pode ser considerado consumidor em relação aos serviços

prestados pela credenciadora e subcredenciadora, em razão da aplicação da Teoria

Finalista Mitigada; e (III) a credenciadora responde solidariamente à

subcredenciadora no âmbito dos arranjos do pagamento.

2. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

15. Não houve o devido preguestionamento acerca dos arts. 20 e 21 da

LINDB, indicados como violados, caracterizando, na realidade, inovação recursal.

Por isso, em observância às Súmulas 282 e 356/STF, o recurso especial não deve

ser conhecido no ponto.

3. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

16. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao

art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende

cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua

apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A

propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, Terceira Turma, DJe

de 2/2/2018 e Agint no AREsp 1.089.677/AM, Quarta Turma, DJe de 16/2/2018.

17. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e

expressamente, acerca da ausência de cerceamento de defesa e da inviabilidade

de chamar ao processo as demais credenciadoras, de maneira que os embargos de

declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento,

afastando-se a alegada violação do art. 1.022 do CPC. Confira-se os seguintes

Documento eletrônico VDA41545863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:05:51

"4. Ainda neste quadrante preliminar, não merece acolhimento a pretensão de desconstituição da sentença para realização de prova pericial.

No ponto, a ré-apelante STONE PAGAMENTOS S/A alega a imprescindibilidade da realização de perícia técnica, indeferida pelo Juízo a quo, razão pela qual suscita a ocorrência de cerceamento de defesa.

No caso, a ré-apelante argumenta que "todas as transações realizadas por meio de uso de cartões devem ser liquidadas por meio da CIP (Câmara Interbancária de Pagamentos)", razão pela qual "não consegue individualizar os credores finais dos repasses que fez em favor da Bela Pagamentos".

Contudo, a ré-apelante STONE PAGAMENTOS S/A não demonstra a impossibilidade de identificar os credores finais dos repasses que fez em favor da ré MASSA FALIDA BELA PAGAMENTOS LTDA, tampouco que as transações realizadas com o uso de cartões liquidadas por meio da Câmara Interbancária de Pagamentos não possam ser por ela identificadas.

Aliás, como as transações foram realizadas pelo próprio sistema eletrônico da réapelante ("Sistema Stone"), deve ter plenas condições de identificar os credores finais.

Ademais, a ré-apelannte STONE PAGAMENTOS S/A, nos termos da Circular BACEN nº 3.924, de 19 de dezembro 2018, estabelece que a credenciadora, condição ostentada pela ré-apelante, deve garantir a disponibilização da agenda de recebíveis dos seus usuários finais às instituições financeiras às quais ligadas.

Enquanto credenciadora, a réapelante credencia estabelecimentos comerciais para a aceitação dos meios eletrônicos d pagamento por ela disponibilizados, sendo responsável por capturar, processar e liquidar as transações de pagamento efetuadas por meio de cartão. De outro lado, registro que o Administrador Judicial da MASSA FALIDA BELA PAGAMENTOS LTDA, acostou relatório aos autos, destacando a quantia pertinente às transações realizadas através do sistema eletrônico da ré-apelante (evento 209).

Assim, impende rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

5. Prosseguindo neste quadrante preliminar, impende rejeitar a alegação de nulidade da sentença, pertinente ao chamamento ao processo das demais credenciadoras.

Sobre o tema, o art. 130 do CPC dispõe que

"É admissível o chamamento ao processo requerido pelo réu nas seguintes hipóteses: a) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; b) dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; e c) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida."

No caso em tela, não há solidariedade entre a STONE e as demais credenciadoras. Aliás, sequer há qualquer vínculo entre elas.

Ademais, a ré-apelante deduz pretensão de chamamento ao processo das "demais credenciadoras", ou seja, de modo genérico, sem explicitar quais credenciadoras estariam envolvidas nas operações.

Na petição inicial, as autoras-apelantes narram situação fática envolvendo apenas as rés e deduzem pretensão condenatória, pelas transações realizadas com a ré-apelante e não com outras credenciadoras.

Assim, descabido o chamamento ao processo." (e-STJ fls. 3335-3336)

18. Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de

mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar

a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

19. Frise-se, ainda, a ausência de nulidade pela realização do julgamento

em sessão virtual, nos termos da jurisprudência desta Corte (EDcl no AgInt nos

EDcl no AREsp n. 2.386.685/GO, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de

28/2/2024 e Agint no AREsp n. 1.826.593/SP, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022,

DJe de 6/5/2022). Inclusive, consta dos autos que inexistiu qualquer prejuízo à

defesa do recorrente, visto que este apresentou memorias escritos, bem como

realizou sustentação oral em formato de vídeo (e-STJ fl. 3333).

4. DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

20. Afasta-se a alegação de violação aos arts. 502 e 503 do CPC,

conforme consignado pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos: "a

procedência da ação de consignação em pagamento ajuizada pela ré-apelante

STONE contra a BELA - MASSA FALIDA (processo nº 1059300-03.2019.8.26.0100,

da 12ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, SP), pertinente aos valores que eram

devidos pela primeira à segunda, configura res inter alios e não produz efeitos em

relação às autoras da presente ação" (e-STJ fl. 3346).

5. DA TEORIA FINALISTA MITIGADA

21. O Código de Defesa do Consumidor, consagrando a adoção da Teoria

Finalista, dispõe ser consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou

utiliza produto ou serviço como destinatário final", bem como "a coletividade de

pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"

(art. 2º, *caput* e parágrafo único, do CDC).

22. Não obstante, pautado em uma interpretação teleológica e

proporcional do dispositivo legal, este Superior Tribunal de Justiça adere à Teoria

Finalista Mitigada ou Aprofundada, a qual viabiliza uma releitura "extensiva" do

conceito de consumidor "nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não

se enquadre na categoria de destinatário final do produto, se apresenta em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência" (AgInt no AREsp n. 1.454.583/PE, Quarta

Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 2/9/2019).

23. Assim, a fim de garantir a proteção e o equilíbrio das relações sociais,

podem ser considerados consumidores não apenas as pessoas (físicas e jurídicas)

que sejam destinatárias finais (fáticas e econômicas) do produto e serviço, mas

também aquelas que comprovem algum tipo de vulnerabilidade técnica,

jurídica, fática e/ou informacional (BENJAMIN, Antonio Herman V.;

MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do

consumidor. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).

24. Nessas situações, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor

fica condicionada à demonstração efetiva da vulnerabilidade frente ao

fornecedor.

25. Ocorre que a aplicação dessa teoria encontra limites também

estabelecidos pela jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, afasta-se a

incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos

celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade

empresarial. Confira-se: REsp 2.001.086/MT, Terceira Turma, julgado em

27/9/2022, DJe de 30/9/2022, AgInt no AgInt no AREsp 1.646.329/PR, Terceira

Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 29/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.257.994/CE,

Quarta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 6/12/2019; AgInt no AREsp n.

1.052.586/RS, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 26/5/2020 e REsp n.

1.689.225/SP, Terceira Turma, julgado em 21/5/2019, DJe de 29/5/2019.

26. No particular, o e. Min. Relator aplicou a Teoria Finalista Mitigada em

razão da dependência dos recorridos (lojistas - HOTEL LAGHETTO GRAMADO LTDA

e OUTROS) no que tange aos pagamentos por meio de cartão de crédito e débito,

efetuados pela subcredenciadora (BELA PAGAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA) e

pela credenciadora (STONE PAGAMENTOS S.A). O Relator decidiu, na linha do

acórdão recorrido, que "a parte autora – rede hoteleira – é completamente

dependente e vulnerável em relação às empresas

credenciadoras/subcredenciadoras, sem as quais não receberiam os pagamentos

pelos serviços prestados aos seus clientes" (p. 13 do Voto).

27. Em que pese a robusta argumentação, não se pode ignorar que, no

mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço

prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de **incrementar seus**

lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do

crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de

consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.

28. Recorde-se, por oportuno, as lições de Leonam Machado de Souza

sobre o tema: "o contrato de credenciamento é um contrato de adesão. Trata-se

de um contrato 'bilateral, oneroso, comutativo, de execução diferida e impessoal,

o contrato de credenciamento ou afiliação não conhece rótulo na sistemática

contratual jurídico-positiva'. É celebrado pelo fornecedor de bens e

serviços para o incremento de sua atividade negocial. Logo, não

incide sobre essa relação jurídica as regras do Código de Defesa do

Consumidor" (Contrato de Cartão de Crédito: Relação entre

Estabelecimento e Credenciadora. Revista da EMERJ, v. 16, pp. 165-200, 2013).

29. Outrossim, no cenário atual, não se descuida da imprescindibilidade

do cartão de crédito e débito como meio de pagamento para o desenvolvimento

das atividades comerciais, sobretudo as hoteleiras. Também não se olvida que o

lojista depende do agente com quem contratou para receber os valores das

compras realizadas pelos usuários (portadores) mediante cartão. Todavia, essa

peculiaridade fática não o torna vulnerável a fim de incidir o regramento

consumerista, visto que o lojista tem liberdade para escolher com qual

subcredenciadora pretende contratar ou se, inclusive, prefere

negociar diretamente com determinada credenciadora.

30. Em outras palavras, reitera-se que o lojista tem duas opções: (1º)

pode optar por contratar diretamente determinada credenciadora, que possui

tarifas pré-determinadas para os pagamentos realizados com cartão; ou (2ª) pode

negociar com a subcredenciadora, a qual tem vínculos com diversas

credenciadoras, oferecendo ao lojista diversas "maquininhas" com taxas

diferenciadas.

31. O **lojista-empresário**, ao optar pela proposta que considera mais

vantajosa, **decide com quem vai negociar** e, a partir dessa opção, <u>assume o</u>

risco do negócio – dentre os quais se inclui a inadimplência daquele com quem

contratou. No particular, conforme será melhor examinado na sequência, a REDE

HOTELEIRA (lojista) optou com contratar exclusivamente a subcredenciadora

inadimplente (BELA - MASSA FALIDA), **inexistindo** relação contratual entre o

lojista e a credenciadora recorrente (STONE).

32. Ainda, acrescente-se que o afastamento da vulnerabilidade

reconhecida pelo TJRS não demanda o revolvimento do arcabouço fático-

probatório dos autos, porquanto o objeto do recurso especial se limita à

redefinição do enquadramento jurídico dos elementos expressamente narrados

pelas instâncias ordinárias, não se aplicando o óbice da Súmula 7/STJ (REsp n.

1.897.367/SP, Terceira Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 2/3/2022 e AgInt no

AREsp n. 2.103.156/DF, Quarta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024).

33. Logo, no recurso sob julgamento, com a devida vênia do

posicionamento adotado pelo e. Min. Relator, os lojistas (recorridos) não podem

ser considerados consumidores nas relações estabelecidas com a credenciadora

(recorrente) ou subcredenciadora.

6. DA RESPONSABILIDADE NO ÂMBITO DOS ARRANJOS DE

PAGAMENTO

34. Afastada a aplicação do CDC, examina-se se a credenciadora STONE

deve responder solidariamente pela inadimplência da subcredenciadora BELA –

MASSA FALIDA guando entabulado "contrato de prestação de serviços de

credenciamento e adesão do estabelecimento ao Sistema Bela" somente entre a

REDE HOTELEIRA (lojista) e a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA.

35. Nas palavras de Waldirio Bulgarelli, "visto em conjunto, o cartão de

crédito é um negócio jurídico com várias facetas. Integrado por vários contratos

que se desdobram entre os componentes do negócio, unifica-se pela finalidade

proposta: permitir que o consumidor adquira de imediato, em determinados

estabelecimentos comerciais ou de serviços, os bens e serviços de que necessita" (

Contratos Mercantis. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., p. 479).

36. Nesse contexto, deve-se observar que dessa relação jurídica

complexa se originam diversos contratos:

(1) contrato de emissão de cartão, celebrado entre o banco emissor do

cartão de crédito/débito e o portador do cartão (usuário);

(2) contrato de aquisição de bens ou serviços, celebrado entre o lojista e

o portador do cartão (usuário);

(3) contrato de credenciamento, realizado entre o lojista e a

credenciadora **OU** a subcredenciadora; e

(4) contrato entre a credenciadora e a subcredenciadora, visando a

maior difusão dos cartões de pagamento na economia.

37. Em que pese a complementariedade desses contratos para o

adequado funcionamento do sistema de pagamentos com cartões, trata-se -

inequivocamente – de <u>contratos distintos e independentes</u>,

estabelecidos por meio de **relações interempresariais** entre pessoas jurídicas

diversas. Isto é, com exceção dos negócios jurídicos realizados pelo portador

(usuário), os demais contratos são estabelecidos entre sociedades empresárias

com a finalidade de incrementar e aprimorar seus próprios serviços e rendimentos.

Nesse sentido, cada instituição possui a sua personalidade jurídica, realiza os seus

contratos, desempenha as suas funções na cadeia de pagamento, e,

consequentemente, assume as suas próprias responsabilidades.

38. Nesse contexto, a credenciadora detém responsabilidades em

relação à subcredenciada contratada e, por sua vez, a subcredenciadora tem

obrigações em face ao lojista. Nessa cadeia, a subcredenciadora "recebe o valor

das credenciadoras, retém as suas taxas e repassa o valor líquido aos

estabelecimentos habilitados" (SANTOS, Thiago do Amaral. *Proteção legal*

dos recebíveis de cartão por débitos de subcredenciadores e marketplaces

. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. vol. 102. ano 26. p. 101-

121. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2023).

39. Logo, em observância ao *pacta sunt servanda*, a responsabilidade

da credenciadora STONE é limitada ao pagamento direto ao ente com o qual

celebrou o contrato (BELLA – MASSA FALIDA), sendo **indevida** a extensão a

terceiros não contratantes.

40. Assim, não se pode responsabilizar a credenciadora STONE pelo

contrato estabelecido entre a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA e o lojista

HOTEL LAGHETTO e OUTROS, uma vez que a solidariedade não se presume,

sendo decorrência apenas da lei ou da vontade das partes, nos termos do art. 265

do Código Civil.

7. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

41. No particular, as instâncias ordinárias consignaram que: "a ré

STONE PAGAMENTOS S.A, como credenciadora, contratou apelante

subcredenciadora BELA PAGAMENTOS LTDA — MASSA FALIDA, que, por sua vez,

credenciou as autoras, que atuam no mercado hoteleiro, para receber pagamentos

via cartão". Ademais, "consoante admitido pela ré-apelada BELA PAGAMENTOS

LTDA – MASSA FALIDA, problemas de gestão levaram-na a não honrar os

pagamentos, embora tenha recebido, da ré-apelante [STONE], os valores

que deveria repassar às autoras" (e-STJ fl. 3343).

42. Na ação de cobrança, ajuizada por HOTEL LAGHETTO GRAMADO

LTDA e OUTROS, o Juízo e Tribunal de origem responsabilizaram a STONE

PAGAMENTOS S.A pelo fato de ter contratado a BELA PAGAMENTOS LTDA -

MASSA FALIDA como sua subcredenciadora, reconhecendo a responsabilidade

objetiva pelo defeito na prestação do serviço a todos os participantes de cadeira

de fornecedores, nos termos do art. 14 do CDC.

43. Interposto recurso especial pela credenciadora, o e. Min. Relator

conheceu-o parcialmente e, no mérito, negou-lhe provimento a fim de manter o

acórdão estadual.

Documento eletrônico VDA41545863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:05:51

44. Todavia, rogando as mais respeitosas vênias ao e. Min. Relator, não

há responsabilidade solidária por parte da credenciadora em relação aos débitos

não adimplidos pela subcredenciadora em face ao lojista, porquanto (I) não incide

o regramento consumerista nas relações entre a credenciadora, subcredenciadora

e lojista, (II) no recurso sob julgamento, inexiste relação contratual entre a

credenciadora STONE e o lojista LAGUETTO, o qual entabulou contrato somente

com a subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA; e (III) houve o repasse dos valores

pela credenciadora STONE à subcredenciadora BELA – MASSA FALIDA.

45. Considerando o exposto, deve ser provido o recurso especial a fim de

afastar a responsabilidade solidária da credenciadora recorrente STONE.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, rogando as mais respeitosas vênias, divirjo do voto

do e. Min. relator e, com fundamento no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do

recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o

acórdão estadual e afastar a responsabilidade solidária da recorrente.

Afastada a sucumbência da recorrente, condeno os autores recorridos

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência

em relação à recorrente, os quais mantenho em 11% sobre o valor atualizado do

proveito econômico obtido, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC (e-STJ fl. 3348).

Documento eletrônico VDA41545863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º \$2º inciso III da Lei 11.419/2006 Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 15/05/2024 18:05:51

	S	Τ	=	J		
FI.						

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0071870-9 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.990.962 / RS

Números Origem: 50001003220198210101 50017983720198217000 50020751920208217000

5002075192020821700050017983720198217000

EM MESA JULGADO: 14/05/2024 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S P S

ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO - RS044096

LUCIANO BENETTI TIMM - RS037400

TIAGO FAGANELLO - RS073540

MARIA RAFAELA SAADI NUNES - RS119787

RECORRIDO : LHL : HLGL OUTRO NOME RECORRIDO : HVL : LCSIIL RECORRIDO : HLVL OUTRO NOME : LADEHL RECORRIDO : LVAL RECORRIDO : LRSIIL RECORRIDO : MTL OUTRO NOME

RECORRIDO : LA DE HLS M

ADVOGADOS : RICARDO BARBOSA ALFONSIN - RS009275

OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES - DF015553

CÉSAR AUGUSTO FÁVERO - RS074409

QUELI MEWIUS BOCH - RS067771

ANTONIO CARMELO ZANETTE - RS086083

HENRIQUE JOSÉ HALLER DOS SANTOS DA SILVA - RS098079

ALINE RADTKE - RS095306A

RECORRIDO : B P L - MASSA FALIDA REPR. POR : H & V A E R J E F L

ADVOGADOS : GINO RAFAEL VOLKART - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RS050715

GUSTAVO MENDOZA SUDBRACK - RS097299

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

C3221547464 Cosseguindos no gulgamento gapós o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi,



	S.T.J	
FI.		

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0071870-9 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.990.962 / RS

inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Humberto Martins. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

RECLAMANTE: ARTUR GABRIEL FERREIRA DE LIMA

RECLAMADA: PAGAR.ME NSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1 – RELATÓRIO:		
1 – RELATÓRIO:		

DAS ALEGAÇÕES DO RECLAMANTE:

Alega o **Sr. ARTHUR GABRIEL FERREIRA DE LIMA,** ora reclamante, proprietário da panificadora Moriá, que possui um contrato de prestação de serviço junto a reclamada TON, ora reclamada.

Acontece que o reclamante fez uma venda no dia 04/01/2025 no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e a reclamada entendeu como se fosse um autofinanciamento e reteve não só o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por um suposto autofinanciamento, bem como, ficaram retidas as vendas que estavam previstas para cair do dia anterior, totalizando R\$ 12.807,60 (doze mil oitocentos e sete reais e sessenta centavos), conforme anexado aos autos.

Assim, além de reter os valores do reclamante, a reclamada ainda encerrou o contrato, bem como, informou que os valores que estão bloqueados só poderão ser devolvidos após 120 (cento e vinte) dias após uma reanálise interna pela reclamada, onde não havendo nenhuma contestação o saldo será liberado.

Vale ressaltar que o reclamante é empresário e necessita dos respectivos valores para efetuar a compra de novos produtos e matéria prima para sua padaria, já que a retenção do respectivo valor causa um transtorno imensurável ao reclamante, que está sem capital de giro para sua empresa.

Dessa forma, tendo em vista que o período de 120 (cento e vinte) dias é muito tempo de espera, bem como, a inércia da reclamada em resolver a demanda e a necessidade do acesso ao valor para efetuar novas compras por parte do reclamante, vem a este Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, para que a empresa reclamada seja compelida a efetuar o desbloqueio do valor de R\$ 12.807,60 (doze mil oitocentos e sete reais e sessenta centavos) que se encontra em sua conta.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA:

A empresa reclamada **PAGAR.ME INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A.** alega, em sua defesa escrita, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor, visto que a relação entre as partes não pode ser enquadrada como consumo por não se tratar de relação entre estabelecimento e o consumidor final e até como foi relatado pelo próprio reclamante, o objeto desta demanda foi adquirido para fomentar sua atividade empresarial, não havendo que se falar em relação de consumo.

Esclarece que o bloqueio citado pelo reclamante foi realizado em razão de irregularidades na transação operada pela parte reclamante como características de autofinanciamento, sendo certo que tal conduta é

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO:

Feito o pregão, verificou-se a presença de todas as partes. A parte Reclamante reiterou os termos da exordial. Após os debates, a empresa Reclamada esclarece que "Inicialmente, a relação entre as partes não configura relação de consumo, pois a Reclamada não comercializa produtos ou serviços para consumidores finais, mas presta serviços que fomentam a atividade comercial do Reclamante. Como credenciadora de estabelecimentos comerciais, a Reclamada oferece maquininhas, crédito e softwares de gestão para otimizar operações empresariais. No caso específico, a transação analisada apresentou características de autofinanciamento, prática incompatível com o contrato firmado. A retenção de valores decorreu de análise da área de Prevenção à Fraude e foi devidamente justificada. A Reclamante foi informada sobre o descredenciamento e solicitada a fornecer documentos para regularização, mas não apresentou as informações necessárias, inviabilizando a liberação do saldo. A retenção de valores segue normas contratuais e regulamentos do BACEN, não havendo conduta ilícita da Reclamada. Diante da ausência de comprovação das alegações, não há fundamento para a reclamação, e a Reclamada permanece à disposição para esclarecimentos adicionais, desde que as informações requeridas sejam fornecidas".

Assim, vieram-me os autos para emissão de decisão administrativa. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar é necessário entender a relação existente no contrato que foi realizado pelo consumidor.

Compulsando os autos, percebe-se que não há relação de consumo entre as partes, uma vez que o reclamante é comerciante e não consumidor, inclusive a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP Nº 1990962 — RS, decidiu que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nas relações entre lojistas e empresas de maquininhas de cartão, que é o caso em apreço. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARRANJO DE PAGAMENTOS. LOJISTA, CREDENCIADORA E SUBCREDENCIADORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AFASTADA. CONTRATOS INTEREMPRESARIAIS. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

[...]

- 7. Segundo a jurisprudência desta Corte, afasta-se a incidência da norma consumerista quando os negócios jurídicos celebrados entre as partes são destinados ao fomento da atividade empresarial. Na espécie, não se pode ignorar que, no mercado de meios eletrônicos de pagamentos, os lojistas se valem do serviço prestado pelas credenciadoras e subcredenciadoras a fim de incrementar seus lucros e com a pretensão de facilitar e concentrar a arrecadação do crédito, o que afasta, por decorrência lógica, a incidência do conceito de consumidor, ainda que mitigada a Teoria Finalista.
- 8. Também não se pode acolher a tese de vulnerabilidade do lojista empresário, o qual analisa os participantes dessa cadeia e escolhe entre duas opções: (1º) se prefere se relacionar, diretamente, com apenas uma credenciadora e suas bandeiras ou (2º) se prefere dialogar com uma subcredenciadora que operará com mais credenciadoras e com mais

ENCERRADA.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a não configuração de prática infrativa por parte da reclamada, reconheço como **IMPROCEDENTE** a presente reclamação apresentada, devendo ser classificada como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**.

Notifique-se a parte reclamada desta decisão. Após, sejam os autos arquivados e baixados.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Cabedelo-PB, 01 de abril de 2025.

PAULA FIGUEIREDO XAVIER

Mediadora Matrícula 07.465-9

JEREMIAS FERREIRA DORNELAS

Secretário-Adjunto do PROCON Matricula: 41.150-0 **DIEGO CARVALHO MARTINS**

Secretário-Geral do PROCON Matricula: 41.151-8

DECLARAÇÃO DE COMPRA

CPF nº, RG nº, titular d					cartão utilizado na	
ansação rela	acionada à	compra em o	questão, afirmo que recont	neço a con	npra efetuada e que	
cebi corret	amente as	mercadoria	s/serviços adquiridos da	empresa	de Razão Social	
		e	CNPJ/CPF		, segundo as	
formações a	ıbaixo citada	as:				
			Dados da compra			
Data da Transação	Valor	4 últimos dígitos do cartão	Produto/Serviço	Parcelas	Bandeira	
) Por se tra referente a	atar de uma a direito de orma de can nte que prod	compra pres arrependiment celamento de cessou a tran dor compror	to da compra, estou ciente sencial, não é possível a a nto; esta compra é através da sação referente a esta; mete-se a tentar soluciona om o lojista, apresentando	plicação do solicitação ar toda e	o artigo 49 do CDC, do estabelecimento qualquer questão a	
respeito d data em q	jue foi efetua	ada a solicita	ção referente à questão.			
respeito d data em q Ratifico ser	ue foi efetua rem verdade	ada a solicita eiras as infor	• •	locumento,	•	
respeito d data em q Ratifico ser	ue foi efetua rem verdade	ada a solicita eiras as infor	ção referente à questão. mações prestadas neste c	locumento,		